PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000125-87.2020.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR OLIVEIRA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO COMO INCURSO NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PENAS DEFINITIVAS DOSADAS EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, SOB O REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DEFENSIVO. I. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE DERIVADAS, POR ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR EFETUADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. POLICIAIS MILITARES QUE, OBJETIVANDO AVERIGUAR INFORMAÇÕES ACERCA DA DEFLAGRAÇÃO DE DISPAROS PELO RÉU NA NOITE ANTERIOR, DIRIGIRAM-SE À RESIDÊNCIA DELE, ONDE O ENCONTRARAM SENTADO À ENTRADA, MOMENTO EM QUE O ACUSADO, AO VISUALIZAR A GUARNIÇÃO, ADENTROU E OCULTOU FURTIVAMENTE UM OBJETO SOB A GELADEIRA, SENDO A AÇÃO PERCEBIDA, TODAVIA, PELOS AGENTES PÚBLICOS; ESTES, ENTÃO, SOLICITARAM E OBTIVERAM, DA MÃE DO ORA APELANTE, AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO NO IMÓVEL, E CONFIRMARAM, ATO CONTÍNUO, QUE O ITEM DISPENSADO CONSISTIA NUM REVÓLVER MUNICIADO. ATUAÇÃO POLICIAL LASTREADA EM FUNDADAS SUSPEITAS DE PRÁTICA CRIMINOSA E PRECEDIDA DE CONSENTIMENTO DE MORADORA. SITUAÇÃO A EXCEPCIONAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NA FORMA DO ART. 5.º, INCISO XI. DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. SOBRETUDO OUANDO. TRATANDO-SE DE DELITO PERMANENTE, SUBSISTIA O RÉU EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. II. DOSIMETRIA. PENA-BASE JÁ ESTABELECIDA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PRETENDIDA REDUÇÃO A QUANTUM INFERIOR, POR FORCA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. MEDIDA EM DESCOMPASSO COM OS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DO STJ, AFINADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE. III. PRETENDIDA SUPRESSÃO DA PENA DE MULTA. POR ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. SANCÃO PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. ESPÉCIE PENAL EXPRESSAMENTE COMINADA PELO LEGISLADOR, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO A SUA EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000125-87.2020.8.05.0248, oriundos do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA, sede na qual figura como Apelante o Réu Igor Oliveira Barbosa, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000125-87.2020.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IGOR OLIVEIRA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Igor Barbosa Oliveira, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA, que o condenou por incursão nas previsões do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Narra a Peça Acusatória (Id. 20618566, fls. 02/03) que: No

dia 13 de dezembro de 2019, por volta das 17h, na Quadra I, 15, Residencial Recanto das Flores, Cruzeiro, município de Serrinha/BA, o Denunciado mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, arma de fogo, e uma trouxinha de maconha para consumo pessoal. Apurou-se que o denunciado adquiriu, no município de Feira de Santana/BA, um 01 (um) revólver calibre .32, e o transportou para a sua residência, mantendo sob sua quarda sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta que, no dia 13.12.2019, com objetivo de verificar uma notícia de disparo de arma de fogo ocorrida na quadra esportiva, no Bairro do Cruzeiro, uma da equipe da Polícia Civil se deslocou até a residência do acusado, pois era suspeito da prática delitiva. Ao chegar ao local, os policiais encontraram o portão do imóvel aberto e visualizaram o denunciado, que, ao avistar a equipe policial, tentou se desfazer de um objeto, jogando-o embaixo da geladeira. Em seguida, após a autorização da genitora do acusado, os policiais entraram na residência e pegaram o objeto dispensado pelo acusado, constatando que se tratava de uma arma de fogo calibre 32, da marca Taurus, nº 6094, com 06 (seis) munições de igual calibre intactas, e de uma trouxinha de maconha. Posteriormente, o denunciado foi encaminhado para Delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. No interrogatório policial, o denunciado reconhece a propriedade da arma. A droga apreendida totaliza uma massa aproximada de 2,279 (dois gramas e vinte e sete centigramas), ficando constatado que se tratava de Cannabis sativa, conforme laudo de exame pericial n. 2019 15 PC 002440 01, acostado aos autos do IP. A Denúncia foi recebida no dia 31.01.2020 (Id. 20618618). Citado, o Réu apresentou sua Resposta à Acusação (Id. 20618623). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 20618627) e pela Defesa (Id. 20618635). Após, em 11.07.2021, foi proferida Sentença (Id. 20618636), na qual se julgou procedente em parte a pretensão acusatória, para extinguir a punibilidade do Réu, por força da prescrição, no tocante ao crime tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e condená-lo como incurso no delito do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe imposta a sanção definitiva de 01 (um) ano de detenção, sob regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Acusado interpôs Apelação (Id. 20618648). Em seu arrazoado, a Defesa argui, preliminarmente, a ilicitude do flagrante e das provas dele derivadas, ao argumento de que o ingresso policial na residência do Réu decorrera de singela notícia anônima a imputar-lhe a deflagração de disparos no dia anterior. Questiona, além disso, a notoriedade das referidas deflagrações, bem como a carência de dados precisos acerca dos informantes responsáveis pela comunicação de tal fato à Polícia. Alega, iqualmente, a nulidade de busca domiciliar exclusivamente pautada em denúncia apócrifa, invocando jurisprudência pertinente, e ressaltando que a arma de fogo apreendida na casa do Acusado apresentava todas as munições intactas. Rechaça, ainda, o consentimento da mãe do Réu à entrada da guarnição no imóvel, afirmando não ter a equipe revelado, naquela oportunidade, os reais propósitos da diligência então empreendida no local. Quanto à dosimetria, sustenta que, embora corretamente fixada a pena-base no mínimo legal, deixou o Juízo Sentenciante de aplicar, na fase seguinte, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a despeito da inquestionável incidência de tais circunstâncias, reputando

cabível a fixação de reprimenda aquém do menor patamar legalmente definido. Advoga, por derradeiro, o afastamento da sanção pecuniária cumulativamente imposta, dada a hipossuficiência econômica do Acusado. Nessa esteira, postula o reconhecimento da ilegalidade do flagrante e de todas as provas dele oriundas, com a consequente absolvição do Réu, pleiteando, em caráter subsidiário, a reforma da dosimetria e a dispensa da pena de multa. Em contrarrazões (Id. 2061865), o Parquet assinala que a posse irregular de arma de fogo é crime permanente e, portanto, autoriza o ingresso policial em residência para a cessação da prática ilícita, independentemente de ordem judicial. Destaca, ademais, que, após o recebimento de informações quanto à deflagração de disparos pelo Acusado na noite anterior ao flagrante, os Policiais, buscando apurar a veracidade de tais notícias, digiram-se à residência do suspeito, onde o visualizaram ao dispensar um objeto sob a geladeira do imóvel. Ressalta, também, a congruência e o valor probatório dos testemunhos dos Agentes Públicos, refutando, lado outro, a existência de vício de consentimento na autorização da mãe do Réu à entrada da quarnição no imóvel. Salienta, ainda, que o próprio Acusado admitira, no inquérito, ter sido visualizado pelos Policiais enquanto dispensava a arma de fogo. Pondera, outrossim, que o aquardo de manifestação judicial, à vista de indícios do cometimento de crime e da urgência inerente ao estado de flagrância, poderia implicar, na espécie, a destruição ou ocultação do objeto da infração. Em relação à dosimetria, aponta a impossibilidade de redução da pena a patamar inferior ao mínimo por força de circunstância atenuante, invocando a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Registra, por fim, a obrigatoriedade da sanção pecuniária, em observância ao princípio da legalidade, ante a expressa previsão de tal espécie penal no respectivo tipo, salientando, de resto, ter sido a multa fixada no mínimo legal. Nesse compasso, pugna pelo desprovimento da Apelação. Em seu Opinativo (Id. 24126562), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo "conhecimento e improvimento do Apelo defensivo". É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000125-87.2020.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IGOR OLIVEIRA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pelo Réu, verifica-se a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse do Apelante na reforma do Édito Condenatório proferida em seu desfavor; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação defensiva. II. Do mérito recursal II-A. Da preliminar de nulidade Conforme relatado, a Defesa argui, em preliminar, a nulidade do flagrante e das provas dele derivadas, ao argumento da realização de busca domiciliar ilegítima, porquanto calcada em singela e infundada notícia anônima quanto à suposta deflagração de disparos de arma de fogo pelo Réu, além de não ter a guarnição explicitado à mãe do Acusado, ao ingressar no imóvel, o real objetivo da diligência. Todavia, cuida-se de argumentação inábil a autorizar a invalidação das evidências ou da persecução penal. Como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se mostra possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Em atenção à relevância de tal postulado, e buscando evitar sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, firmou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Tecidas essas considerações, e voltando-se ao caso concreto, observa-se que, ao contrário do quanto afirma a Defesa, a incursão policial na residência do Acusado não se pautou exclusivamente em singela notícia apócrifa, mas, sobretudo, no revelatório comportamento do infrator diante da iminente abordagem, associado, ainda, ao franqueamento da entrada da guarnição no imóvel pela própria mãe do Réu, sendo ingênuo e irrazoável acreditar que ela, ao fazê-lo, ignorasse a natureza e o propósito da diligência. Pois bem, de acordo com os Agentes Públicos responsáveis pelo flagrante, buscando apurar informações que atribuíam ao Acusado a deflagração de disparos na noite anterior, e sabendo do prévio envolvimento dele em homicídios, dirigiram-se à casa do Réu, o qual se encontrava sentado à entrada, e, ao visualizar a guarnição, adentrou o imóvel e ocultou um objeto sob a geladeira, ação percebida, contudo, pelos Policiais, que, ato contínuo, solicitaram e obtiveram da mãe do infrator a autorização de ingresso. Destarte, corroborando suas fundadas suspeitas acerca da ocorrência de prática criminosa no interior da residência, findaram os Agentes Públicos por constatar, à ocasião, que o item furtivamente dispensado e escondido pelo ora Apelante sob o aludido eletrodoméstico consistia, justamente, num revólver, calibre .32, inteiramente municiado e desprovido de autorização legal, sendo oportuna, para melhor compreensão da dinâmica da diligência, a transcrição dos depoimentos dos Policiais em questão: Que, em primeiro lugar, IGOR já era conhecido da equipe por duas tentativas de homicídio, contra WESLEY DANIEL, que ficou paraplégico, e um senhor que perdeu a visão; [...] que um dia antes, o depoente teve a informação que Igor estaria no bairro dele, com revólver, dando tiros em via pública; que no outro dia o depoente e sua equipe se deslocaram e tiveram êxito na diligência; que ele (IGOR) estava sentado na porta da casa; que a casa dele tem uma porta do lado e uma porta da frente e um portão grande; que visualizaram o mesmo; que ele jogou um objeto embaixo da geladeira; que o depoente e os outros policiais adentraram pelo portão da frente; que a mãe dele estava na frente; que perguntaram a ela se poderiam entrar; que informaram a situação; que ela disse que não tinha problema; que encontraram um revólver calibre 32; que ele não tentou fugir; [...] que se o depoente não se engana, foi encontrada uma pequena quantidade de maconha [...]. (Depoimento judicial de Silvano Santos Araújo, Policial Militar, conforme transcrição contida na Sentença) [...] que a equipe se deslocou até o local sabendo onde é a residência dele (IGOR); que ao chegarem próximo, o depoente e sua equipe avistaram o réu; que quando ele (IGOR) viu a equipe chegando no local para fazer a abordagem, entrou na residência; que a porta estava aberta, então a equipe se identificou como policiais para a mãe dele; que o de poente viu ele jogar algum objeto embaixo da geladeira; que com a autorização da mãe do acusado, foi realizada varredura e constataram de imediato que seria uma arma; que o acusado informou que a arma era dele [...]. (Depoimento judicial de Newton dos Santos Reis, Policial Militar, conforme transcrição contida na Sentença) Ora, pautando-se a ação policial em fortes indícios de

conduta delituosa, não limitados, como visto, a simples denúncia anônima, e revestindo-se de feição permanente o crime de posse irregular de arma de fogo, o que enseja a subsistência do estado de flagrância, eram dispensáveis a prévia autorização judicial ou o consentimento de morador mesmo assim prudentemente colhido na espécie — a respaldar a busca domiciliar, cuja legitimidade decorreu, em última análise, do próprio texto constitucional: Art. 5.º [omissis] XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, realizada a diligência em total conformidade com as previsões da Lei Maior e as diretrizes assentadas pela Corte Suprema, ao analisar a matéria sob repercussão geral, cabe concluir pela legitimidade da apreensão de arma de fogo na residência do Acusado, bem como pela legalidade de sua consequente prisão flagrancial, descabendo, portanto, falar em ilicitude das provas. Vale conferir, nesse sentido, atualíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em tudo aplicáveis ao caso concreto: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE DE ARMA DE FOGO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO: FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PATRULHAMENTO PRÉVIO. ACUSADO VISTO DISPENSANDO ARMA DE FOGO COM POSTERIOR FUGA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. II - No caso concreto. a fundada suspeita dos policiais residiu no fato de que havia denúncia prévia indicando comércio de drogas em frente à residência do paciente. Em patrulhamento como diligência prévia à abordagem, os policiais, ao se aproximarem do local da denúncia apócrifa, visualizaram o paciente dispensando uma arma de fogo. Nesse momento, após o flagrante delito do crime acima, houve a fuga do paciente, ao verificar a presença dos policiais ainda em frente à residência, não havendo falar, portanto, em violação de domicílio infundada. Ademais, as drogas efetivamente apreendidas, somadas às armas de fogo, munições e petrechos, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal ("uma porção média de substância análoga à pasta base de cocaína... um revólver e algumas munições... um revólver calibre .38 e sete munições intactas... duas porções médias de maconha... rolo de papel filme; uma balança de precisão e três munições de calibre .40 deflagradas, sendo certo que a pistola dispensada pelo apelante estava carregada com seis munições intactas" fls. 22-23). III - [...]. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.º Turma, HC 702.238/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS, OBTIDAS MEDIANTE INGRESSO FORÇADO QUE NÃO OBSERVOU AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMAN ENTE E DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DA POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - [...]. II - 0 entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência." (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). III — No caso dos autos, consoante consignado pelo eg. Tribunal de origem, os milicianos, ao realizarem

patrulhamento de rotina, visualizaram o ora paciente em atitude suspeita, portando arma fogo. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado evadiu-se para o interior do seu domicílio onde jogou a arma de fogo. IV -Ato contínuo, os agentes foram em busca do paciente e da arma, cuja dispensa visualizaram previamente, tendo encontrado ainda grande quantidade e variedade de drogas (fl. 290), eventos por si só suficientes para configurar as "fundadas razões" para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento. Nesse compasso, compreende-se igualmente que não há nulidade nas provas obtidas em decorrência da situação de flagrância. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 701.218/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, i. 13.12.2021, DJe 16.12.2021) (grifos acrescidos) À vista das ponderações tecidas, rejeita-se a preliminar de nulidade, passando-se, em sequência, à análise das demais teses recursais. II-B. Da dosimetria da pena No tocante à dosimetria da pena, observa-se, de logo, inexistir espaço para a realização de qualquer reparo na reprimenda básica fixada na Sentença, por corresponder ao menor montante legalmente previsto, isto é, 01 (um) ano de detenção. Revelou-se igualmente escorreita, ainda, a inteligência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, sem impacto, porém, no escarmento já dosado, na etapa anterior, em seu montante mínimo, conforme preconiza a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 231 — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesse contexto, cabe rechaçar o pleito de ulterior redução da pena, pois em nítido confronto com o já citado verbete sumular, o qual, malgrado não seja vinculante, provém de Corte que, sob o mister de uniformizar a exegese da legislação infraconstitucional, firmou o entendimento de que permitir a flexibilização dos limites da reprimenda na segunda fase de sua aplicação significaria atribuir maior relevância às agravantes e atenuantes do que às causas de aumento e diminuição, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Ademais, ao promover a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo ou superior ao máximo com arrimo em circunstâncias atenuantes ou agravantes, findaria o Magistrado, em última análise, por substituir-se ao próprio Legislador, afastando as balizas da sanção legalmente cominada não sob a égide de frações normativamente previstas, mas, sim, guiado por sua inteira discricionariedade, perspectiva temerária. Não destoa dessa compreensão, aliás, o escólio de Guilherme de Souza Nucci, ao lecionar que: [...] as atenuantes não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassálos, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. (in Código Penal Comentado. 10.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 439) É digno de nota, outrossim, que o entendimento consolidado nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça já foi reverberado no Plenário do Pretório Excelso, que, enquanto guardião da Lei Maior, houve por bem afirmar, sob repercussão geral, a "impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica", sem identificar, na orientação em tratativa, nenhuma afronta aos princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade. Contemple-se, nesse exato sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO

ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. [...]. 2. O Plenário Virtual, após reconhecer a repercussão geral da matéria, reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante genérica (RE 597.270 Q0-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso). 3-5. [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1.ª Turma, AgRg no ARE 868.197/ SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, DJe 24.09.2015) (grifos acrescidos) Anota-se, ainda, que este egrégio Tribunal de Justiça alinhase à mesma compreensão, como demonstram arestos da Seção Criminal e desta Primeira Turma: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DE SER O AGENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, NA DATA DOS FATOS. ACOLHIMENTO, AUSÊNCIA DE EXAME DA OUESTÃO. ORA RECONHECIDA E SANADA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, UMA VEZ QUE É VEDADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGAMENTO VERGASTADO. (TJBA, Seção Crim., EDcl. na Rev. Crim. n.º 0020211- 23.2015.8.05.0000, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, DJ. 08.06.2016) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14. DA LEI 10.826/2003. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1-2. [...]. 3. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo outras causas de diminuição a autorizar a redução aquém do mínimo. Reconhecida da menoridade (art. 65, I, do CP), não incidência na pena em razão da Súmula n.º 231 do STJ que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal em face de atenuantes. 4-5. [...]. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, 1.º Câm. Crim. - 1.º Turma, Ap. Crim. 0324320-43.2011.8.05.0001, Rel. Luiz Fernando Lima, DJ 11.06.2016) II-C. Do pedido de dispensa da sanção pecuniária Por fim, quanto à pretendida exclusão da pena pecuniária estipulada no Édito Condenatório, cuida-se de pleito de inviável acolhimento, pela singela razão de que a imposição de tal reprimenda emana de sua expressa inclusão no preceito secundário do tipo penal de posse irregular de arma de fogo, sendo vedado ao Julgador, mesmo quando identificada a hipossuficiência financeira do agente, proceder à supressão pura e simples da aludida sanção, o que traduziria, sem dúvida, inaceitável substituição ao Legislador. Confira-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM APENAS 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.434/2006 E DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA E NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA

PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). - Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 296.769/ RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016) (grifos acrescidos) De mais a mais, observa-se que o Juízo a quo já estabeleceu a pena pecuniária do Acusado no menor patamar legal e sob o valor unitário mínimo, vale dizer, 10 (dez) dias-multa, cada um deles, por sua vez, à ordem de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, em rigorosa proporcionalidade à sanção detentiva cumulativamente imposta, tudo o quanto somente evidencia a inexistência de ilegalidade ou espaço para reforma no que tange às reprimendas aplicadas na Sentença. III. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE do Recurso de Apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora